LEI Nº 6.778, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre as responsabilidades e Procedimentos relacionados à implementação do Sistema de Logística Reversa de Resíduos Especiais no Município de Santana do Livramento e dá outras providências.

O Vereador GILBERT GUILHERME SALDIVIA GISLER, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, §8º da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, face a inobservância do disposto no §4º do artigo supracitado, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Sistema de Logística Reversa no âmbito do Município de Santana do Livramento, com a finalidade de dar destinação adequada para os resíduos sólidos que especifica, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de outros tipos de resíduos, sendo proibida a disposição para coleta pública ou lançamento em contato direto com o meio ambiente.

Art. 2º. O gerenciamento dos produtos geradores de resíduo especiais definidos nesta Lei, incluindo sua separação, seu acondicionamento, sua coleta, reutilização e reciclagem, seu tratamento e sua disposição final, deverá ser realizado de forma a minimizar os impactos negativos ao meio ambiente e proteger a saúde pública.

Art. 3º. Para efeitos da presente Lei consideram-se como resíduos especiais toda e qualquer substância ou produto descartado após qualquer tempo de uso, independente de sua validade, com potencial poluidor, de contaminação ao meio ambiente ou que contenham substância que possam causar danos ao meio ambiente, destacadamente:

I- Pneumáticos;
II- Pilhas e baterias;
III- Lâmpadas;
IV- Embalagens de tintas, solventes e óleos lubrificantes;
V- Cartuchos e toners;
VI- Equipamentos e seus componentes eletrônicos, cartuchos e toners.

VII- Resíduos de agrotóxicos, contemplando seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem que após o uso constitua resíduo perigoso, observadas às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária SNVS, e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 4º. Os comerciantes, distribuídos e revendedores de produtos geradores dos resíduos especiais previstos nesta Lei são os responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento temporário, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, bem como da coleta nos pontos de revenda e distribuição, também respondendo pelo passivo ambiental e pela recuperação de áreas degradadas quando causados por sua disposição inadequada.

§ 1º. Os comerciantes, distribuidores e revendedores dos produtos geradores de resíduos especiais comercializados no Município de Santana do Livramento deverão obrigatoriamente cadastrar-se junto ao órgão ambiental municipal, no prazo de 90 dias a partir da publicação desta Lei.

§2º. Os comerciantes, distribuidores e revendedores dos produtos geradores de resíduos especiais comercializados no Município de Santana do Livramento deverão elaborar dar publicidade e submeter à apreciação do órgão ambiental do Município deus Planos de Gerenciamento de Resíduos, individual ou coletivo, que contemplam a destinação ambientalmente adequada, de acordo com as normas técnicas, ambientais, de saúde e de segurança do trabalho vigentes.

§3º. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10), garantida a logística reversa conforme as normas vigentes.

§4º. Os comerciantes, distribuidores e revendedores dos produtos que dão origem aos resíduos especiais previstos nesta Lei ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores e cliente o serviço de recebimento dos referidos materiais no próprio estabelecimento, em local ambientalmente adequado e sinalizado, onde poderão permanecer armazenados de forma segura até sua coleta.

§5º. O consumidor dos produtos que dão origem aos resíduos especiais previstos nesta Lei deve entregar nos pontos de recolhimento previstos no § 4º, os respectivos materiais.

Art. 5º. O Plano de Gerenciamento de Resíduos deverá conter, no mínimo:

I- Identificação e informações dos comerciantes, distribuidores e revendedores, bem como dos respectivos produtos;

II- Descrição do empreendimento;

III- Diagnostico dos resíduos gerados ou administrados, contemplando sua categorização;

IV- Procedimentos operacionais de segregação, acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos.

V- Descrição das formas de participação dos fabricantes nacionais ou importadores na logística reversa e no seu controle, no âmbito local;

VI- Identificação de soluções consorciadas ou compartilhadas (se houver), considerando, nos critérios de economia d escala, a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção de possíveis riscos ambientais;

VII- Procedimentos e meios pelos quais divulgará aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos reversos de sua responsabilidade.

§1º. Qualquer alteração a ser procedida no Plano de Gerenciamento deverá ser previamente apresentado ao órgão ambiental do Município.

§2º. Os termos descritos no Art. 5º, deve seguir o Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município.

Art. 6º. Os comerciante, distribuidores e revendedores de produtos geradores dos resíduos, previstos nesta Lei, deverão promover campanhas permanentes de esclarecimento aos consumidores sobre os riscos da disposição indevida para o meio ambiente, os benefícios e formas do seu correto recolhimento para posterior disposição adequada.

Art. 7º. O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará nas penalidades previstas na Lei Federal nº 9.6085/98 e Decreto 6.514/2008.

Art. 8º. Os valores arrecadados com as multas pelo descumprimento desta lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador GILBERT GUILHERME SALDIVIA GISLER
Presidente

Registre-se e Publique-se

Vereadora TATIANE MARFETAN JARDIM
1ª Secretária